AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.159 - RO (2019/0025506-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
		RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO(S) - SP211648
		NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO004875
		GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR054881
		AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO005757
		ROMULO ROMANO SALLES - RO006094
AGRAVADO	:	ZILIO SOARES DA SILVA
AGRAVADO	:	JOSE BELIZARIO DE MOURA
AGRAVADO	:	WENI CICERO DOS REIS
AGRAVADO	:	D J S G (MENOR)
AGRAVADO	:	V J S - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	:	EDINEY DA SILVA GANGA
ADVOGADOS	:	CÉZAR BENEDITO VOLPI - RO000533
		AMARILDO GOMES FERREIRA E OUTRO(S) - RO004204
		ROZANE INÊZ VICENSI - RO003865

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado (e-STJ Fls. 343):

> *Apelação cível. Assalto em agência bancária. Indenização por danos morais. Responsabilidade objetiva do banco. Quantum indenizatório.*
> *Os danos morais experimentados pelos consumidores em decorrência de assalto em agência bancária devem ser indenizados, consoante a teoria da responsabilidade objetiva, tendo em vista que esse tipo de evento caracteriza-se como risco inerente à atividade econômica desenvolvida pelo banco.*
> *O valor da indenização a título de danos morais, quando fixado dentro da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser mantido.*

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil e 333, I, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que: *a*) o banco não pode ser responsabilizado por ato de terceiros no sentido de que "*não cometeu ato ilícito, na verdade foi vítima também*

da ausência de segurança que assola todo o país."(fl. 356); *b*) o montante arbitrado a título de dano moral (R$ 5.000,00) é exorbitante, devendo ser reduzido.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, cumpre salientar que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do novo CPC, motivo pelo qual o presente recurso será examinado à luz do Enunciado Administrativo nº 3 do Plenário do STJ: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*".

O inconformismo não merece prosperar.

Conforme se extrai dos autos, os Autores foram vítimas de roubo dentro da agência do Banco do Brasil de São Miguel do Guaporá, quando esta foi invadida por cinco assaltantes fortemente armados. Consta, ainda, do acórdão recorrido que "*durante o roubo, após a polícia aparecer no local, os assaltantes fizeram os autores de reféns, sendo usados como escudos para evitar uma possível ação policial*", que os autores "*tiveram valores roubados, além de serem humilhados e ameaçados, experimentando verdadeira situação de pânico e terror*" e que "*durante a fuga, os autores foram levados com os assaltantes, sendo abandonados na estrada e localizados posteriormente*" (fl. 346).

Diante desse contexto, a Corte de origem concluiu ser devida a indenização pleiteada, pois "*a instituição bancária possui o dever de segurança em relação ao público em geral, consoante preconiza a Lei n. 7.102/1983, o qual não pode ser afastado por fato doloso de terceiro (roubo e assalto), não sendo admitida a alegação de força maior ou caso fortuito, mercê da previsibilidade de ocorrência de tais eventos na atividade bancária*" (fl. 347).

Assim, observa-se que o Tribunal *a quo* decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que as instituições financeiras são objetivamente responsáveis pelos danos decorrentes de assaltos ocorridos no interior de suas agências, em razão do risco inerente à atividade bancária, que envolve a guarda e movimentação de altos valores em dinheiro.

Nesse sentido:

> *"DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E*

COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO, NA VIA PÚBLICA, APÓS SAÍDA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. SAQUE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO CONFIGURAÇÃO.
[...]
3. Consoante o entendimento consolidado desta Corte, as instituições financeiras são objetivamente responsáveis pelos danos decorrentes de assaltos ocorridos no interior de suas agências, em razão do risco inerente à atividade bancária, que envolve a guarda e movimentação de altos valores em dinheiro.
[...]
8. Recurso especial não provido."
(REsp 1621868/SP, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, DJe 18/12/2017)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. BANCO POSTAL. SERVIÇO PRESTADO PELA ECT. ATIVIDADE DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE QUE TRAZ, EM SUA ESSÊNCIA RISCO À SEGURANÇA. ASSALTO NO INTERIOR DE AGÊNCIA. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDOS.
[...]
5. É assente na jurisprudência do STJ que nas discussões a respeito de assaltos dentro de agências bancárias, sendo o risco inerente à atividade bancária, é a instituição financeira que deve assumir o ônus desses infortúnios, sendo que "roubos em agências bancárias são eventos previsíveis, não caracterizando hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de causalidade, requisito indispensável ao dever de indenizar" (REsp 1093617/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJe 23/03/2009).
[...]
10. Recurso especial não provido."
(REsp 1183121/SC, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, DJe 07/04/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSALTO DENTRO DE AGÊNCIA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, no caso de roubo ocorrido nas dependências de agência bancária, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, por decorrer do risco inerente ao negócio, devendo arcar com os danos sofridos pelos clientes.

> *2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de reparação moral, decorrente das circunstâncias específicas do caso concreto, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgRg no AREsp 169.578/SP, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, DJe 16/11/2012)

Quanto ao montante arbitrado a título de danos morais, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a irrisoriedade da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 971.113/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 8/3/2010; AgRg no REsp 675.950/SC, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 3/11/2008; AgRg no Ag 1.065.600/MG, Terceira Turma, Rel. Min. **MASSAMI UYEDA**, DJe de 20/10/2008.

A respeito do tema, salientou o eminente Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**: "*A intromissão do Superior Tribunal de Justiça na revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada*" (REsp 879.460/AC, Quarta Turma, DJe de 26/4/2010).

Com efeito, somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o *quantum* fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores, não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelos agravados levando-se em consideração o sofrimento e a angustia sofridos durante o assalto.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos ao recorrido de 10% para 11%.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2019.

MINISTRO **RAUL ARAÚJO**
Relator